



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010454/00-69
Recurso n.º : 132.918
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1996
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2º TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão n.º : 103-21.224

CSSL – TRAVA DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - Não se examina arguição de postergação de pagamento do tributo quando a peça impugnatória deixa de demonstrar que em exercício subsequente ao fiscalizado teria havido satisfação do tributo apto a modificar a acusação para mera postergação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Aquiles Nunes de Carvalho, inscrição OAB/MG nº 65.039.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010454/00-69
Acórdão n.º : 103-21.224

Recurso n.º : 132.918
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 e que acarretaram a exigência de CSLL, em razão de argüida "compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado".

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 42/51.

A r. decisão pluricrática de fls. 70/76 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu de não apreciar a impugnação apresentada e assim manter integralmente o lançamento, haja vista que "a impugnante discutiu na via judicial o objeto do auto" e, "por conseguinte, este procedimento importa a renúncia às instâncias administrativas e a não apreciação dos argumentos pertinentes apresentados na peça de defesa."

No particular o veredicto assim se ementou:

"Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida."

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde argüe em sua defesa que o que efetivamente houve foi postergação de pagamento do imposto e não mera falta de pagamento e que referido procedimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010454/00-69
Acórdão n.º : 103-21.224

apuração decorrente de postergação está previsto nos termos do Parecer Normativo
COSIT 02/98.

Foram arrolados bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010454/00-69
Acórdão n.º : 103-21.224

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens. Assim do mesmo conheço.

No mérito verifico inicialmente que, em razão de certa concomitância a partir de discussão formulada pelo sujeito passivo no Poder Judiciário, bem andou o r. veredicto ao entender que a mesma importou em "renúncia às instâncias administrativas", assim não conhecendo das pertinentes razões. Acresce notar que o sujeito passivo não logrou êxito na discussão em face do provimento de certa apelação da Fazenda Nacional.

No âmbito do recurso, versando questão periférica, entendo que a argüida postergação não restou demonstrada na medida em que o sujeito passivo não fez prova de que teria pago tributo nos anos de 1996 e 1997. Assim este argumento não pode ser aceito nessa instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em 13 de maio de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE